



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220306 - SP (2025/0227042-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSIST
SOCIAL
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA PEREIRA SILVA - MG137595
GUILHERME HENRIQUE ALMEIDA PEIXOTO - MG191877
JULIANA AMARAL PORTUGAL BARBOSA - MG197575
FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG098744
RECORRIDO : A R R (MENOR)
REPR. POR : J V DOS R
REPR. POR : T C R S
ADVOGADO : PAULO SERGIO GAZOLA - SP283433

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE ÓRTESE CRANIANA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que os planos de saúde devem custear órteses substitutivas de ato cirúrgico, como no caso em questão, para evitar procedimentos futuros mais invasivos.
2. A desconstituição do entendimento de que não houve cerceamento de defesa e de que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente

do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220306 - SP (2025/0227042-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSIST
SOCIAL
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA PEREIRA SILVA - MG137595
GUILHERME HENRIQUE ALMEIDA PEIXOTO - MG191877
JULIANA AMARAL PORTUGAL BARBOSA - MG197575
FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG098744
RECORRIDO : A R R (MENOR)
REPR. POR : J V DOS R
REPR. POR : T C R S
ADVOGADO : PAULO SERGIO GAZOLA - SP283433

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE ÓRTESE CRANIANA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que os planos de saúde devem custear órteses substitutivas de ato cirúrgico, como no caso em questão, para evitar procedimentos futuros mais invasivos.
2. A desconstituição do entendimento de que não houve cerceamento de defesa e de que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (REAL GRANDEZA), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo TJSP, de relatoria da Des. RICARDO PEREIRA JÚNIOR, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE.

AUTOGESTÃO. Ressarcimento de despesas custadas em razão da aquisição de órtese craniana. Autor menor de um ano de idade. Diagnosticado aos cinco meses com Assimetria Craniana Relevante Braquicefalia e Plagiocefalia posicionais em quadro severo. Expressa recomendação médica de utilização de órtese, sob risco de deformidade na estrutura do crânio, com prejuízos na mandíbula, cavidade orbital, audição, arcada dentária e desenvolvimento neurológico. Insucesso do tratamento de reposicionamento e fisioterapia. Possibilidade de futura necessidade de cirurgia com alto risco à criança. Danos morais de R\$10.000,00. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$5.000,00. APELO DA RÉ. Preliminar de cerceamento de defesa. Não acolhimento.

Juiz como destinatário das provas. Parecer do NATJUS não é obrigatório nem vinculativo. Afastamento do CDC. Plano autogestão. Tratamento fora do rol da ANS. Necessidade da cobertura. Precedentes desta Corte. Adoção do entendimento do STJ. Fornecimento de órtese essencial ao sucesso do tratamento. Pareceres do NATJUS em casos semelhantes indicam que para quadros severos, como é o do autor, o uso da órtese tem evidências de eficácia. Expressa indicação médica diante do caso específico. Preenchidos os requisitos para o deferimento excepcional da cobertura reivindicada, delineados pela Segunda Seção do STJ.

Negativa abusiva e injusta. Desvirtuamento da natureza do contrato e violação da boa-fé objetiva. Art. 422 Código Civil. Danos morais não evidenciados. Mero descumprimento contratual. Precedentes. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA (e-STJ, fl. 879).

Nas razões do presente recurso, REAL GRANDEZA alegou, a par de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 3º, 4º, II e III, 11 e 10, §13, da Lei n. 9.656/98; e 369 e 370 do CPC, sob o entendimento de que **(1)** o tratamento pleiteado não consta do rol taxativo da ANS e, portanto, não é de cobertura obrigatória; e **(2)** cerceamento de defesa, ante o indeferimento de provas especificadas, sobretudo os ofícios à ANS e ao NAatJus-SP.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 948-973).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 1.000-1.004).

É o relatório.

VOTO

O presente inconformismo não merece prosperar.

(1) Do dever de cobertura

Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que, **se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia** (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/5/2018).

A propósito, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PLAGIOCEFALIA. ÓRTESE CRANIANA. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer visando a cobertura de órtese craniana para tratamento de plagiocefalia.

2. "A lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia" (REsp n. 1.731.762/GO, 3ª Turma, DJe de 28/5/2018).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.988.642/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE ÓRTESE EM SUBSTITUIÇÃO A PROCEDIMENTO MÉDICO INVASIVO. COBERTURA APENAS DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. RECUSA INJUSTIFICADA. DESVANTAGEM EXAGERADA. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TRATAMENTO DE EFICÁCIA EQUIVALENTE E CUSTO REDUZIDO. RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A hipótese de o plano de saúde cobrir apenas a cirurgia neurológica - e não o fornecimento da órtese como alternativa -, notadamente quando o tratamento substitutivo tem eficácia equivalente, risco reduzido e menor custo em relação ao procedimento invasivo, representa situação de desvantagem exagerada para o consumidor.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que "a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta

cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia" (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018).

3. No caso, o Tribunal local considerou abusiva a conduta do plano de saúde em negar o tratamento pleiteado pelo beneficiário por meio da utilização temporária de órtese, em alternativa à cirurgia neurológica em seu filho recém-nascido, consignando serem sensivelmente reduzidos os riscos e custos dessa abordagem em relação à intervenção cirúrgica. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

4. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

6. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp n. 1.527.593/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGALIDADE. FORNECIMENTO DE ÓRTESE EM SUBSTITUIÇÃO A ATO CIRÚRGICO. DECISÃO MANTIDA.

1. " 'A lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia' (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 28/5/2018)" (Aglnt no AREsp 1.577.124/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 4/5/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp n. 1.954.155/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022 - sem destaque no original)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido para obrigar a operadora do plano de saúde ao custeio da órtese craniana requerida.

(2) Do cerceamento de defesa

A propósito do tema, o acórdão impugnado deixou expressamente consignado que:

Não restou configurado o cerceamento de defesa alegado pela parte ré. Importante consignar que, tendo em conta que o julgador é destinatário das provas, pode indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, conforme estabelecido no artigo 370, caput e parágrafo único, do Código Processual Civil.

Considerando o ônus da prova que compete à requerente, a apelante deveria trazer aos autos, instruindo a inicial, os documentos já existentes destinados a demonstrar os fatos alegados, nos termos do artigo 434 do Código Processual Civil.

Frise-se que foi firmado entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção do magistrado”, tal como se deu no caso dos autos, é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique ofensa ao direito de defesa” (STJ, AgInt no REsp 1505283/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.04.2018, DJe 27.04.2018).

Ademais, a consulta ao NATJUS, órgão administrativo destinado a fornecer suporte técnico, é facultativa, de modo que os pareceres não são obrigatórios ou vinculativos.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito recursal (e-STJ, fl. 882 - sem destaques no original).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC.

Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável nesta esfera recursal.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ) .

[...]

4. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 10/11/2015, DJe 13/11/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. RECUSA DE TRATAMENTO

DOMICILIAR. HOME CARE. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DANO MORAL. VERIFICADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE RESPEITADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal estadual, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, indeferiu o pedido de produção de prova pericial em razão de haver prova suficiente sobre a necessidade do tratamento domiciliar prescrito pelo médico. Desse modo, insindicável a conclusão do Tribunal por esta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.679.841/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021 - sem destaque no original)

Incide, portanto, sobre o tema, a Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

MAJORO em 15% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de A. R. R., nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.220.306 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0227042-8

Número de Origem:
10319097720238260506

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST
SOCIAL

ADVOGADOS : FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG098744
GUILHERME HENRIQUE ALMEIDA PEIXOTO - MG191877
JULIANA AMARAL PORTUGAL BARBOSA - MG197575
ANNA CAROLINA PEREIRA SILVA - MG137595

RECORRIDO : A R R (MENOR)

REPR. POR : J V DOS R

REPR. POR : T C R S

ADVOGADO : PAULO SERGIO GAZOLA - SP283433

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026